

OBJETO: 160/2025**SETOR INTERESSADO:** SEDIR

EMENTA: CONSULTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET (JANTAR DE REUNIÃO DOS PRESIDENTES DAS CDLS NO DIA 21/07/2025). PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 13.303/2016, BEM COMO DO ART. 123, INCISO II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS (RILC), PUBLICADO NO DOE EM 04/09/2018. POSSIBILIDADE.

Tratam os presentes autos de processo administrativo denominado PC 160/2025, por meio do qual a assessoria de licitação da SERGAS questiona a esta assessoria jurídica a respeito da legalidade da contratação de serviço de buffet para jantar de reunião dos presidentes das CDLS, a ser realizado no dia 21/07/2025.

De acordo com a justificativa apresentada, “A SERGAS irá oferecer um jantar de encerramento do encontro das distribuidoras das CDLS do nordeste, realizado em 21/07/25, entre os diretores presidentes e representantes. O evento foi planejado para a participação de até 40 convidados. No entanto, a contratação prevê um quantitativo mínimo de 25 participantes, sendo este o número mínimo pelo qual a SERGAS assumirá o compromisso financeiro, independentemente do comparecimento. O pagamento referente aos demais convidados (além dos 25 mínimos) será efetuado apenas caso estes compareçam ao evento.”

Foram contactadas 03 (três) empresas, tendo a empresa: RESTAURANTE PESCATORE LTDA (CNPJ: 50.122.026/0001-80) se sagrado vencedora, conforme se extrai das informações complementares presentes nos autos.

Convém ressaltar que as cotações de preços enviadas pelos fornecedores precisam estar válidas, legíveis, estar assinadas e carimbadas, conter número do CNPJ, estar datadas, conter identificação da pessoa que a firmou na qualidade de representante da empresa e, por fim, apresentar

detalhes que evidenciem que a empresa consultada teve conhecimento prévio dos detalhes do objeto cotado.

Cabe destacar, ainda, que deve a Administração ter presente a importância da pesquisa de preço, para que o mesmo reflita, o preço encontrado no mercado consumidor pertinente, analisando caso a caso o preenchimento desta exigência de acordo com os elementos que dispuser.

É o relatório, passo a opinar.

Preliminarmente, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no aspecto econômico, quer no aspecto administrativo.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República prescreve que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Licitação é procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar as propostas mais vantajosas para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes¹.

A Lei 13.303/2016, ao regulamentar o art. 173, §1º, III, da Constituição da República, estabeleceu normas específicas de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

1 ART. 31. DA LEI 13.303/2016. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

De acordo com o artigo 28 dessa Lei, a celebração de contratos com terceiros nas Empresas Estatais deve ser, necessariamente, precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação².

Isso significa, muito precisamente, que a licitação é a regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra, são os casos em que a licitação é legalmente dispensável (artigo 29 da Lei 13.303/2016)³ ou inexigível (artigo 30 da Lei 13.303/2016)⁴. Contratação direta é a contratação realizada sem licitação, em situações excepcionais expressamente previstas em lei.

Em análise dos presentes autos, percebemos se tratar de procedimento interno no qual a Sergas pretende contratar o serviço de buffet para jantar de reunião dos presidentes das CDLS, a ser realizado no dia 21/07/2025.

Conforme se depreende dos autos, percebe-se, pois, que a situação se enquadra no que dispõe o artigo 29, II, da Lei 13.303/2016, o qual autoriza a dispensa de licitação para compras e outros serviços no importe de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Lei das Estatais, no art. 29, II, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. Nesse mesmo sentido, aduz o artigo 123, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SERGAS (RILC), senão vejamos:

Art. 123 É dispensável a realização de LICITAÇÃO pela SERGAS:

I – Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – **Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

2 Art. 28 DA LEI 13.303/2016. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

3 Art. 29 DA LEI 13.303/2016. **É dispensável a realização de licitação** por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - **para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

4 Art. 30 DA LEI 13.303/2016. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...);

As hipóteses acima descritas são comumente denominadas de dispensa em razão do valor, fruto de uma condicionante fática de cunho econômico, ou seja, o valor estimado do objeto a ser licitado é um dos fatores determinantes para o afastamento da licitação. Assim se passa porque, nas situações ali descritas, o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa⁵.

O preço ora em análise, R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), está, de fato, dentro do limite legal permitido para contratação de serviços, por meio de dispensa.

Além disso, conforme jurisprudência já assentada no **TCU (Acórdão 128/1998 – 2ª C, Decisão 428/2000 – P, Acórdãos 1485/2012 e 1041/2014, ambos da 2ª C)**, o relator do Acórdão nº 776/2016 fixou o entendimento de que quaisquer comemorações e festividades realizadas por órgão e entidades públicas devem estar vinculadas às finalidades das entidades e ao interesse público⁶.

Ressalto, contudo, que há entendimento no sentido de permitir a realização de comemorações vinculadas às finalidades de órgão ou entidades públicas, **desde que não haja excessos ou exageros (como, por exemplo, aquisição de bebidas alcóolicas)**:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE BUFFET PARA EVENTOS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR contra o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná (Sesi-PR) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná (Senai-PR) relatando possíveis irregularidades em certames licitatórios destinados à contratação de *buffet* para eventos a serem realizados em 20/12/2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, haja vista o cancelamento das contratações em tela;

⁵ GUIMARÃES, Edgar. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p.44-45.

⁶ REVISTA ZÊNITE. Informativo de Licitações e Contratos (ILC). Extraído do sítio eletrônico: <https://www.zenite.blog.br/sistema-s-a-realizacao-de-despesas-com-festas-de-fim-de-ano-e-outras-celebracoes-deve-estar-vinculada-a-finalidade-das-entidades-e-ao-interesse-publico-confira-abaxio-a-decisao-do-tcu/>. Acesso em 05/12/2018.

9.2. dar ciência ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná - Sesi/PR e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná - Senai/PR **que a realização de despesas com eventos de final de ano, celebrações e outras festividades devem estar vinculadas às finalidades das entidades e ao interesse público, conforme a jurisprudência já assentada nesta Corte: Acórdão 128/1998 – 2ª C, Decisão 428/2000 – P, Acórdãos 1485/2012 e 1041/2014, ambos da 2ª C.**

9.3. encaminhar ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná - Sesi/PR e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná - Senai/PR cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam; e

9.4. arquivar estes autos com fulcro no inciso V do art. 169 do Regimento Interno.

(ACÓRDÃO Nº 776/2016 - TCU – Plenário; Processo TC-033.892/2013-0)

Apesar do permissivo legal de contratação direta por valor, recomenda-se a instrução do procedimento de dispensa de licitação com justificativa, reduzindo a termo as razões da contratação e da escolha de eventual contratado. Tal medida visa a cumprir o procedimento justificante exigido por lei para as contratações diretas (por dispensa ou inexigibilidade).

Atente a autoridade contratante, todavia, para o fato de que a dispensa não pode se referir a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para compras, obras ou serviços de uma mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente (artigo 29, II, parte final da Lei 13.303/2016).

Por fim, mas não menos importante, ressalto que, para contratar, ainda que via dispensa em razão do valor, é necessário que as empresas contratadas façam prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) bem como prova de regularidade com o INSS e o FGTS, em homenagem ao que determina o art.195, §3º, da CF/88⁷ bem como do art.42 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SERGAS⁸.

Dito isto, observados os requisitos legais e as considerações expostas acima, opino pela legalidade da contratação pretendida mediante dispensa de licitação.

7 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

8 Art. 42 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme o caso;

II – Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 18 de julho de 2025.

Ricardo Mendonça Nunes

Assessor Jurídico/SERGAS

OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:

Italo Vicente Reis Pereira

Estagiário (a)

Matrícula SERGAS nº 112

[1] Contrato – Prazo máximo de vigência – Estadais – **Lei nº 13.303/16. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos**, Curitiba: Zênite, n. 276, p. 190, fev. 2017, seção Perguntas e Respostas.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C9CC-F3AF-183D-718F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 18/07/2025 16:50:11 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/C9CC-F3AF-183D-718F>